DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90044/2026

Processo Administrativo SEI nº VLC-020506/000218/2026

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Valença/RJ

Órgão Técnico Responsável: Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia (manutenção predial preventiva, corretiva e de adequação) para atender as unidades de ensino da rede pública municipal de Valença-RJ.

Impugnante: ENGELOC CONSTRUTORA LTDA-EPP – CNPJ nº 10.624.775/0001-91

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa ENGELOC CONSTRUTORA LTDA-EPP, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando os seguintes aspectos do instrumento convocatório e de seus anexos:

Percentual de BDI de 28,81%, alegando estar acima do terceiro quartil de 25,00% indicado no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário para o tipo de obra “Construção de Edifícios”;

Ausência de composição analítica detalhada do BDI, contemplando Administração Central, seguros, garantias, riscos, despesas financeiras, lucro e tributos, inclusive ISS;

Percentual de Administração Local de 9,40%, superior ao terceiro quartil de 8,87% do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, sem indicação de critério de medição proporcional à execução dos serviços;

Utilização concomitante de encargos sociais nos regimes onerado e desonerado, sem apresentação detalhada das composições;

Ausência ou insuficiência de composições de preços unitários (CPUs) e memórias de cálculo, em especial quanto à CPU16 (serviços de sanitização), além da falta de relação detalhada das unidades escolares e respectivas áreas no ETP e Termo de Referência;

Restrição à competitividade decorrente de exigências de equipamentos específicos (“atomizadores”), percentual mínimo de 50% de comprovação de experiência em sanitização e vinculação de quantitativos mínimos à qualificação técnico-profissional;

Remissão a “Anexo XIV” inexistente na documentação disponibilizada para fins de garantia de proposta;

Inconsistências formais e materiais, incluindo divergências de prazos de pagamento, numeração de itens, sanções e falhas na Curva ABC.

Instada a se manifestar sobre os aspectos de engenharia, orçamento e infraestrutura, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano emitiu o respectivo Relatório Técnico conclusivo constante nos autos, cujos fundamentos e análises técnicas embasam integralmente a presente decisão.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 07/08/2026, observando o prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 8.1 do Edital, visto que a sessão pública estava designada para 13/08/2026. Portanto, o recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

III - DO MÉRITO E ANÁLISE TÉCNICA

Com base na manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano por meio de seu Relatório Técnico, passa-se à deliberação sobre cada um dos pontos impugnados:

Do percentual de BDI (28,81%) A impugnante aponta que o BDI adotado supera o limite de referência (3º quartil de 25,00%) do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário para "Construção de Edifícios". O parecer técnico da Secretaria de Obras pondera que, embora a adoção de percentual superior não seja vedada de forma absoluta, exige-se a demonstração analítica da composição e justificativa técnica formal nos autos. Caberá detalhar os componentes (Administração Central, riscos, tributos, etc.) e adequar o percentual ou fundamentar sua compatibilidade com as peculiaridades da manutenção predial escolar.

Da composição analítica detalhada do BDI Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de transparência. O edital deve apresentar a fórmula e os percentuais segregados de cada item do BDI, com especial atenção à alíquota do ISSQN, que deve refletir rigorosamente a legislação tributária do Município de Valença.

Da Administração Local (9,40%) O percentual de 9,40% excede o referencial máximo de 8,87% (3º quartil) do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário. Conforme apontado pela Secretaria de Obras, é imperiosa a revisão da base de cálculo (incidência sobre o custo direto) e a inclusão de critério objetivo de medição proporcional ao avanço físico-financeiro, vedando-se pagamentos fixos mensais desvinculados da execução real, em estrito cumprimento à determinação 9.3.2.2 do TCU.

Dos Encargos Sociais (Regimes Onerado e Desonerado) Constatou-se a necessidade de uniformização das premissas orçamentárias. A opção pelo regime de desoneração da folha (CPRB, Lei nº 12.546/2011) ou regime onerado deve ser uniforme, evitando

sobreposições de custos ou premissas inconciliáveis na mesma planilha, acompanhada da devida publicidade das composições analíticas.

Das Composições de Preços Unitários (CPUs) e Memória de Cálculo O orçamento estimativo deve obrigatoriamente conter o detalhamento das CPUs — em especial a CPU16 (serviços de sanitização) —, bem como a memória de cálculo contendo a relação detalhada das unidades escolares e respectivas áreas (m²) referidas no ETP e no Termo de Referência, garantindo a rastreabilidade e a elaboração de propostas isonômicas.

Das exigências de Qualificação Técnica (Serviços de Sanitização) O questionamento merece acolhimento parcial. A exigência de equipamentos específicos (como "atomizadores") e de percentual mínimo de comprovação (50% da área) deve ser estritamente justificada quanto à sua indispensabilidade técnica, sob pena de restrição indevida à competitividade (art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 263/TCU). Ademais, cumpre destacar a distinção jurídica apontada pela área técnica:

Qualificação técnico-operacional: admite exigência de quantitativo mínimo (até 50%) relativo à experiência da empresa.

Qualificação técnico-profissional: restringe-se à comprovação de execução de serviço de mesma natureza e complexidade pelo responsável técnico, sendo vedada a imposição de quantitativos mínimos de metragem para o profissional, em respeito ao art. 67, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Da remissão ao "Anexo XIV" inexistente Confirma-se a falha formal apontada: o edital exige garantia de pré-habilitação remetendo a um "Anexo XIV" inexistente na relação de anexos. O vício compromete a segurança jurídica, devendo o documento ser incluído ou a exigência revista.

Das Inconsistências Formais, Numeração, Prazos e Curva ABC A Secretaria de Obras ratifica a necessidade de saneamento das divergências formais, tais como prazos de pagamento conflitantes (30 dias vs. 30 dias úteis), dupla numeração de itens (subcontratação e garantia), erros materiais de digitação no valor da sanitização e ajustes na Curva ABC para refletir com exatidão a representatividade econômica dos serviços.

IV – CONCLUSÃO, SUSPENSÃO E DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente as diretrizes técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano por intermédio de seu Relatório Técnico, RECEBO A IMPUGNAÇÃO por ser tempestiva, e no mérito ACOLHO-A PARCIALMENTE, determinando as seguintes providências:

Revisão orçamentária e analítica: Adequação ou fundamentação formal do BDI (28,81%) e da Administração Local (9,40%), com inclusão de regra de medição proporcional ao avanço físico;

Uniformização de encargos: Ajuste das planilhas para adoção de regime unificado de encargos sociais (onerado/desonerado) e disponibilização das CPUs detalhadas, incluindo a CPU16;

Memória de cálculo: Juntada aos autos da relação detalhada das unidades escolares e respectivas metragens;

Adequação da Qualificação Técnica: Supressão da exigência de quantitativo mínimo em atestados de responsabilidade técnico-profissional e revisão das exigências restritivas de métodos de sanitização;

Saneamento formal: Inclusão do Anexo XIV (garantia de proposta) ou supressão da exigência, correção dos prazos de pagamento, numeração de itens, erros materiais e alinhamento da Curva ABC.

DA SUSPENSÃO DO CERTAME:

Em virtude das alterações necessárias de caráter orçamentário, técnico e legal apontadas pelo Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Estando SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 90044/2026 por tempo indeterminado, até a efetiva conclusão e aprovação das adequações no edital e em seus anexos.

Por fim, considerando que as modificações decorrentes desta decisão afetam diretamente a formulação das propostas comerciais dos licitantes, determina-se que, após o saneamento, seja realizada a republicação do instrumento convocatório com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Valença–RJ, 02 de outubro de 2026.

Beatriz Mendes L. G. Escrivani

Pregoeira